

AO EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em 09/03/2017


 Presidente

 ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Às 10:36 hs. Em 02/03/2017


AVULSOS**DISTRIBUIDO**

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

EM 09/03/2017

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 007/2017.

(do Vereador Antonio do Vale)

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Em 09/03/2017


 Secretário

**DETERMINA A DEVOLUÇÃO
 INTEGRAL E EM ESPÉCIE DO
 TROCO E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**
A Câmara Municipal decreta:

Art.1º Os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento.


§ 1º Para os efeitos desta Lei, o valor dado em pagamento não deve exceder a 20 (vinte) vezes o preço cobrado pelo produto e serviço.

§ 2º Considera-se troco, o valor em dinheiro que o Fornecedor de Produtos e Serviços devolve ao consumidor quando este apresenta uma quantia em dinheiro maior que o devido na transação.

Art. 2ºFica expressamente proibido substituir o dinheiro devido por artigos ou créditos, tais como: balas, fósforos, doces e similares, brindes, vale refeição, vale compras ou qualquer outro tipo de crédito por ser considerada prática abusiva.

Art.3º Na falta de cédula ou de moeda para devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço, deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 4º Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares,





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art.5º A infração às disposições da presente Lei acarretará multa no valor de 200 (duzentos) UFMC, aplicada em dobro em caso de reincidência, pelo órgão de defesa do consumidor deste Município, além das demais sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Compete ao PROCON Municipal de Cabedelo zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 6º Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 02 de Março de 2017.


ANTONIO DO VALE
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

Há décadas que o comércio tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, através do anúncio de mercadorias com preços que terminam em 99 centavos. O consumidor tem a ilusão de estar pagando menos pelo produto, pois existe a tendência de se ignorar os centavos.

Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco em centavos a ser dado ao cliente, arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, sem o consentimento do consumidor.

É cediço que, o comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, entretanto, tem o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco.

Caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do cliente.

Desta forma conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta Lei.


ANTONIO DO VALE
Vereador